



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.353 - MS (2010/0183623-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA
SUSCITANTE : FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAARAPÓ - MS
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERES. : APARECIDO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
INTERES. : BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DO TRABALHO DE RESERVA DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. LIMINAR REVOGADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andriighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.353 - MS (2010/0183623-0)

AGRAVANTE : FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA
SUSCITANTE : FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAARAPÓ - MS
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERES. : APARECIDO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
INTERES. : BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA E OUTROS

RELATÓRIO

O. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA., em recuperação judicial, em face da decisão de fls. 117-118, na qual não conheci do conflito, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DO TRABALHO DE RESERVA DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. LIMINAR REVOGADA.

Insurge-se contra o não conhecimento do conflito de competência, tendo em vista as informações prestadas pelo juízo laboral, onde esclareceu ter enviado ofício ao juízo da recuperação, solicitando reserva de crédito e a informação de uma conta judicial para fins de transferência do valor bloqueado. Afirma que até o momento não foi realizada a transferência pelo juízo trabalhista e grande é o temor de que seja retomada a execução trabalhista inclusive com a liberação do valor bloqueado, motivo pelo qual premente a declaração em definitivo de que o juízo da recuperação é o competente para dirimir questões afetas a empresa em recuperação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.353 - MS (2010/0183623-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA
SUSCITANTE : FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAARAPÓ - MS
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERES. : APARECIDO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
INTERES. : BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DO TRABALHO DE RESERVA DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. LIMINAR REVOGADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

VOTO

O. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

De fato, inexistente conflito de competência a ser dirimido por esta Corte de Justiça.

Diante do informado pelo Juízo laboral de que solicitou ao Juízo da recuperação judicial a reserva do crédito exequendo, e, bem assim, que já havia determinado a pretendida suspensão da execução nos autos daquela reclamação trabalhista, confirmado está a ausência de conflito de competência.

Assim não inquirindo a agravante qualquer fundamentação apta a alterar a conclusão da decisão ora agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos, passando a fazer parte das presentes razões de decidir, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado por FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA, em recuperação judicial, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Caarapó/MS e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama/MS. A suscitante afirma que, o Juízo da Vara Cível da Comarca de Caarapó deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/06/2010, com a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda pelo prazo de 180 dias, ou seja, devendo perdurar a suspensão até dezembro de 2010.

O ex-empregado da suscitante Aparecido Carlos Moreira ajuizou reclamação trabalhista perante a Vara Única do Trabalho de Umuarama/MS tombada sob o nº 00253.2004.025.09.00-2, onde busca o recebimento dos seus direitos trabalhistas.

Afirma que, em 29/04/2005, parte dos pedidos do obreiro foram acolhidos, gerando uma condenação em desfavor da suscitante no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Em decisão proferida em 18/08/2010 foi reconhecida a existência de grupo econômico, onde determinou-se a inclusão da suscitante no pólo passivo. Liquidado o crédito devido (R\$ 2.028,95), foi realizada consulta ao sistema BACEN JUD, inclusive em nome dos sócios da suscitante, sendo obtido êxito.

No dia 31/08/2010 a suscitante informou ao juízo trabalhista estar em processo de recuperação judicial, pleiteando a suspensão da reclamatória pelo prazo de 180 dias em consonância com o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005 e requereu a expedição de certidão de habilitação de crédito, para que o reclamante possa habilitar seu crédito no processo de recuperação judicial.

Argumenta que o Juízo trabalhista, ao invés de determinar a suspensão da reclamatória com a expedição de certidão, preferiu ignorar os ditames da Lei 11.101/2005 e determinou a intimação do reclamante para se manifestar e estabeleceu a realização de atos expropriatórios (bloqueio *on line*).

Requer, em caráter liminar, a suspensão imediata da reclamatória que deu origem ao presente conflito. Pede, ainda, que seja designado o Juízo da 2ª Vara Cível de Caarapó/MS para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes e que sejam declarados nulos todos os atos praticados pelo Juízo especializado durante o período de 180 dias referentes ao processamento da recuperação judicial da empresa suscitante.

Às fls. 80/83, deferi em parte a liminar para suspender o andamento do processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho e determinei a nomeação do Juízo da 2ª Vara Cível de Caarapó/MS para, em caráter provisório, solucionar as medidas urgentes.

Às fls. 100/101, prestou informações o Juízo Trabalhista, onde afirmou ter solicitado ao juízo da recuperação judicial a reserva do crédito exequendo, e, bem assim, que já determinou a pretendida suspensão da execução nos autos daquela reclamação trabalhista.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Maurício Vieira Bracks, opinou pela extinção do presente conflito, sem julgamento do mérito, em razão da superveniente perda de interesse processual (fls. 114/115).

É o relatório. Decido.

2. Com efeito, em razão das informações apresentadas pelo Juízo do Trabalho onde determinou a expedição de ofício ao Juízo da recuperação, com cópia atualizada do débito, solicitando a reserva do crédito exequendo, bem como número da conta judicial para transferência dos valores bloqueados à disposição daquele Juízo, não sendo praticado nenhum ato executório e determinada a suspensão da execução, inexistente conflito de competência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, não conheço do conflito de competência, ficando revogada a liminar anteriormente concedida.
Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0183623-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 114.353 / MS**

Números Origem: 2532004 253200402509002 31100017410

EM MESA

JULGADO: 08/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAARAPÓ - MS
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERES. : APARECIDO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
INTERES. : BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA
SUSCITANTE : FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAARAPÓ - MS
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERES. : APARECIDO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
INTERES. : BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.